

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Oficinas Digitais para a Terceira Idade – 60digital.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2025, de autoria do Deputado Osseio Silva, tem por escopo instituir o Programa Nacional de Oficinas Digitais para a Terceira Idade (60digital), com o objetivo de promover a inclusão digital da população idosa por meio de oficinas de capacitação tecnológica.

Para tanto, o projeto estabelece que o programa será implementado em parceria com centros de convivência, escolas públicas, universidades e instituições da sociedade civil. Dispõe, ainda, que as oficinas deverão abranger conteúdos relativos ao uso de smartphones e aplicativos de comunicação, ao acesso a serviços bancários e públicos digitais, à navegação segura na internet e prevenção a golpes digitais, bem como ao uso seguro e produtivo das redes sociais. O texto também prevê que poderão atuar como instrutores professores voluntários, estudantes do ensino médio, superior ou de cursos técnicos e servidores públicos capacitados, além de dispor que os participantes receberão certificados e que o programa poderá contemplar premiações simbólicas para incentivo à participação.

Na justificação, o autor sustenta que o crescimento da população idosa brasileira impõe a formulação de políticas inclusivas voltadas à autonomia e à participação social desse segmento, afirmando que a inclusão digital constitui instrumento relevante para garantir acesso à informação, comunicação com familiares, serviços públicos e bancários, além de contribuir



para a prevenção de golpes virtuais. Segundo o autor, as oficinas seriam acessíveis, práticas e adaptadas à realidade dos idosos, de modo a favorecer a cidadania ativa e o envelhecimento saudável.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa** votou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.776, de 2025, sob o fundamento de que a proposição contribui de forma concreta para a promoção da inclusão digital da população idosa, ampliando sua autonomia, acesso a serviços públicos e privados e proteção contra fraudes no ambiente virtual, ao mesmo tempo em que favorece o envelhecimento ativo e a participação social, em consonância com as diretrizes de proteção integral da pessoa idosa previstas no ordenamento jurídico.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2025, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, e do art. 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



Nesse sentido, verificamos que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação, matéria diretamente relacionada à inclusão digital e à capacitação tecnológica da população idosa. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, não havendo criação de cargos, funções ou órgãos públicos, nem interferência direta na organização administrativa. Por fim, revela-se adequada a utilização de lei ordinária como veículo normativo, haja vista a inexistência de exigência constitucional de lei complementar para a disciplina da matéria.

No que tange à **constitucionalidade material**, a proposição encontra respaldo no art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, sua dignidade e bem-estar, bem como o direito à vida, o que abrange a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão social e ao acesso a serviços essenciais, inclusive no ambiente digital.

Por fim, observamos que a **técnica legislativa** da proposição está adequada, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.776/2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

